



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.939-D, DE 2005 (Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 604/2005
Aviso nº 983/2005 – C. Civil**

Acrescenta o inciso XXVII ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. CORONEL ALVES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. WILLIAM WOO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica acrescido do seguinte inciso:

"XXVII – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas, quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante, e ratificadas pelo Comandante da Força." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

EM Nº 276/MD

Brasília, 20 de junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que acrescenta o inciso XXVI ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

A medida tem o propósito de garantir melhores condições de segurança para a permanência de uma força militar no exterior e assegurar a sua capacidade operacional no cumprimento das missões, em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil para participar de operações de paz conduzidas por organismos internacionais.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, nos acordos que precedem o envio de tropas em Missões de Paz fica estabelecida a responsabilidade de manutenção da disponibilidade operacional de todo ou da maior parte dos equipamentos a serem empregados e, em muitas oportunidades, as medidas administrativas visando ao apoio logístico das operações têm que acontecer em curto espaço de tempo, com prejuízo dos atos administrativos necessários à obtenção e à manutenção dos materiais que serão empregados.

Por sua vez, a diversidade da região de emprego da tropa, com fatores como o clima, o terreno e a infra-estrutura básica local (transporte, comunicações, habitação e saneamento), impõe a aquisição de materiais e equipamentos que normalmente não integram a cadeia logística de suprimento utilizado pela Força Armada em território nacional.

Outro aspecto a ser considerado é que as operações de paz, em determinados estágios, podem vir a ser alvos do recrudescimento da violência, modificando de forma substancial as condições iniciais de emprego da tropa e, por consequência, as características do suprimento a ser utilizado, obrigando a uma reestruturação do material a ser empregado em reduzido espaço de tempo.

A proposta tem ainda por finalidade proporcionar a manutenção da segurança do pessoal empregado nas operações de paz e a consequente projeção da participação brasileira fora do território nacional de maneira organizada e eficiente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a edição do projeto de lei em questão.

Respeitosamente,

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Ministro de Estado da Defesa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

CAPÍTULO II
Da Licitação

Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48

desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

** Inciso X com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

** Inciso XII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

** Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

** Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

** Inciso XVII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

** Inciso XVIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

** Inciso XIX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

** Inciso XX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisas credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

** Inciso XXI acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

** Inciso XXII com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998, posteriormente alterada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

** Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

** Inciso XXIV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

** Inciso XXV acrescido pela Lei nº 10.973, de 02/12/2004.*

XXVI - na aceleração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

** Inciso XXVI acrescido pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005.*

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios

públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

* § único com redação dada pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

.....
.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Pretende o presente projeto de lei acrescentar o inciso XXVII ao art. 24 da Lei de Licitações, que discrimina as hipóteses de dispensa do certame. Origina-se de Mensagem nº 604/2005 (Aviso nº 983/2005 – Casa Civil). O inciso sugerido alberga a dispensa na aquisição de bens e contratação de serviços para atender contingentes militares em missões de paz no exterior.

Na Exposição de Motivos nº 276/MD, que acompanha o projeto, o Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, José Alencar, pontifica as razões da proposição, alegando que nessas circunstâncias o apoio logístico visando a

manutenção da disponibilidade operacional dos contingentes requer medidas administrativas de curto prazo, que não comportariam um processo licitatório. Acrescenta que as condições locais do país de destino nem sempre admitem a utilização de materiais e equipamentos que integram a cadeia logística utilizada em solo pátrio. Enfoca a eventual necessidade de mudança das características do material em face do possível recrudescimento da violência no local de emprego. Conclui pela necessidade de se prover segurança ao pessoal empregado nas missões de paz, aliada à projeção que o país adquire quando opera de forma organizada e eficiente.

Por despacho da Mesa, o projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Veio a matéria a esta Comissão, em tramitação conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XI, alínea g) do RICD.

Quanto ao aspecto legal, verifica-se que cabe privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos das competências relacionadas no art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República.

A necessidade da alteração da lei é compreensível, na medida em que o país constantemente tem participado de missões de paz nos Estados estrangeiros conflagrados, cumprindo, assim, a sua atribuição de coadjuvante no cenário global, como membro dos organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU). Assim, estão em andamento a participação das forças singulares brasileiras em missões de remoção de minas na América do Sul e América Central, além de missões de paz na Costa do Marfim, Libéria, Chipre, Timor Leste, Guiné-Bissau e Haiti.

Repercuteu muito favoravelmente ao país outras suas participações igualmente importantes, como as que coexistiram com o processo de redemocratização dos países lusófonos da África, Angola e Moçambique, com a independência de Timor Leste e durante a guerra faticida dos povos iugoslavos. Desde 2004 as forças brasileiras comandam, pela primeira vez, o contingente militar de uma missão de manutenção de paz da ONU, a Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti (MINUSTAH).

Segundo a prática da ONU para as missões de paz, as tropas que iniciam uma missão no exterior devem ser capazes de prover uma série de insumos para seu próprio consumo, sendo trinta dias de comida, quinze dias de água potável e para banho e quinze dias de combustível para as viaturas. Passando estes períodos a rede logística da própria ONU assume diretamente o fornecimento destes itens às tropas, liberando o país para itens mais pontuais.¹

Evidentemente a permanência por longos períodos no país de destino e a hipótese, nunca remota, de a conflagração tomar caminhos imprevistos, conforme salientado na exposição de motivos do Senhor Ministro da Defesa, impõe que restrições de ordem administrativa não comprometam a execução dos objetivos pretendidos, com reflexo na reputação de nossa forças. A experiência brasileira, sempre positiva, carece, portanto, de mecanismos que confirmam às suas forças maior agilidade e efetividade no cumprimento das missões de paz. É o que se pretende com o presente projeto.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.939/2005.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2006.

Deputado **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**
Relator

¹ Disponível em <<http://www.basemilitar.com.br/Artigo/logisticahaiti/logisticahaiti.htm>>, acessado em 30/12/2005.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.939/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Pannunzio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aroldo Cedraz - Presidente, João Castelo - Vice-Presidente, André Zacharow, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Hamilton Casara, Itamar Serpa, João Herrmann Neto, Lincoln Portela, Maninha, Mariângela Duarte, Pastor Frankembergen, Socorro Gomes, Terezinha Fernandes, João Tota, Paulo Afonso, Rogério Teófilo e Takayama.

Plenário Franco Montoro, em 22 de março de 2006.

Deputado **AROLDO CEDRAZ**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I- RELATÓRIO

O Projeto de lei em apreço, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo incluir inciso XXVII ao art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 2003, que discrimina as hipóteses de dispensa de licitação.

O inciso sugerido estabelece a dispensa na aquisição de bens e contratação de serviços para atender os contingentes militares em missões de paz no exterior, em conformidade com os compromissos assumidos pelo País .

O Poder Executivo justifica, por meio da EM nº 276/MD, de 20 de junho de 2005, do Ministério da Defesa, a inclusão do referido inciso objetivando melhores condições de segurança de uma força militar no exterior, proporcionando a manutenção da tropa nas operações fora do território brasileiro.

Esse projeto de lei tramitou pela douta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cuja proposta foi aprovada por unanimidade, nos moldes do voto do relator Deputado Antonio Carlos Pannunzio.

Conforme se depreende da matéria em análise, não foram apresentadas emendas ao citado projeto no prazo regimental.

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, inseriu o inciso XXVII ao art. 24 da Lei 8.666, de 1993.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei nº 5.939/2005 foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria de sua competência, consoante ao art. 32, inciso XIII, alínea “p”, do RICD.

De conformidade com a norma disciplinada pelo art. 22, inciso XXVII, do Estatuto Constitucional, cabe privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

A inclusão da matéria em debate é pertinente, pois o País tem participado constantemente de missão de paz no exterior, cumprindo, dessa forma, a sua obrigação no processo de redemocratização no cenário internacional.

Com isso, torna-se justificável a aquisição de materiais e equipamentos que, em regra, não integram a cadeia logística de suprimento utilizado pelas Forças Armadas em território brasileiro.

Vê-se que é compreensível a inclusão do inciso XXVII ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, objetivando a dispensa do processo licitatório para obtenção de bens e contratação de serviços, conforme se depreende da proposta em discussão.

A referida medida encontra-se em consonância com as normas regimentais, ordinárias e constitucionais ora vigentes.

O inciso XXVII, constante da propositura, deve ser renumerado para XXVIII, uma vez que a Lei nº 11.196, de 2005, em seu art. 118, o inseriu ao art. 24 do Estatuto Licitatório.

Diante de todo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.939/2005.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2006

DEPUTADO CORONEL ALVES PL/AP
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.939-A/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aracely de Paula - Presidente, Coronel Alves e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes, Dra. Clair, Edir Oliveira, Érico Ribeiro, Henrique Eduardo Alves, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Luciana Genro, Luciano Castro, Pastor Francisco Olímpio, Tarcísio Zimmermann, Walter Barelli, Ann Pontes, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Barbosa e Maurício Rands.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2006.

Deputado ARACELY DE PAULA
 Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.939, de 2005, de autoria do Poder Executivo, inclui inciso XXVII ao art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 2003, que disciplina as licitações e a celebração de contratos na Administração Pública, na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios.

Os incisos que integram o art. 24 da Lei nº 8.666/07 discriminam as diversas hipóteses de dispensa de licitação. No presente caso, o novo inciso XXVII que se quer introduzir naquele artigo estabelece a dispensa de licitação na aquisição de bens e contratação de serviços para atender os contingentes militares em missões de paz no exterior, em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo País.

Para o Ministério da Defesa, a medida assegura melhores condições operacionais de segurança para a permanência de nossas forças militares

fora do território brasileiro, no cumprimento de missões decorrentes de compromissos assumidos pelo Brasil para participar de operações de paz conduzidas por organismos internacionais.

O Projeto de Lei em tela foi aprovado por unanimidade inicialmente na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, acatando sugestão neste sentido do relator da matéria Deputado Antonio Carlos Pannunzio. A matéria foi igualmente aprovada pelos membros da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, acompanhando parecer neste sentido do Deputado Coronel Alves.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos observar, preliminarmente, que o Projeto de Lei n.^º 5.939, de 2005, ao dispor sobre matéria essencialmente normativa no que diz respeito à ampliação das hipóteses de dispensa de licitação consagradas no art. 24 da Lei n.^º 8.866, de 1993, não se submete ao exame prévio de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da responsabilidade regimental desta Comissão.

Isto posto, não vemos maiores óbices à aprovação da proposição na forma encaminhada pelo Poder Executivo, o que significa que concordamos com as considerações apresentadas pelo Ministério da Defesa na Exposição de Motivos n.^º 276, de 20 de junho de 2005.

Parece-nos mesmo razoável introduzir no art. 24 da Lei n.^º 8.866, de 1993, mais uma hipótese de dispensa de licitação para a aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas, quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante, e ratificadas pelo Comandante da Força.

Como esclarecem as autoridades do setor na exposição de motivos já assinalada, nos acordos que precedem o envio de tropas em Missões de Paz fica estabelecida a responsabilidade de cada País participante pela manutenção operacional dos equipamentos, e, em muitas oportunidades, o apoio logístico das operações tem que acontecer em curto espaço de tempo, o que não seria viável,

caso tivessem que ser observados os procedimentos tradicionais de todo processo licitatório.

As mesmas autoridades militares chamam a atenção para o fato de que as características da região onde se dará o emprego da tropa, em relação a fatores como o clima, o terreno, bem como a infra-estrutura básica disponível no local (transporte, comunicações, habitação e saneamento), impõem a aquisição de materiais e equipamentos que em condições normais não integram a cadeia logística de suprimento utilizado pela Força Armada em operações realizadas no território nacional.

É sabido que durante as operações de paz comandadas pelos organismos internacionais, não se pode descartar o recrudescimento da violência, que modifica substancialmente as condições iniciais de emprego da tropa e, por consequência, as características do suprimento a ser utilizado, obrigando a reestruturação dos materiais e equipamentos em uso em reduzido espaço de tempo. A flexibilidade operacional pretendida proporciona assim a manutenção da segurança do pessoal empregado nas operações de paz e a consequente projeção da participação brasileira fora do território nacional de maneira organizada e eficiente, como no caso recente do Haiti.

Por último, como contribuição ao aperfeiçoamento da redação do projeto de lei sob comento, consideramos também oportuno reforçar a observação feita pelo relator da matéria na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no que diz respeito à inclusão do inciso acima destacado no texto do art. 24 da Lei nº 8.666/93. O novo inciso deve receber o número XXIX, uma vez que o inciso XXVIII já existe, criado que foi pela Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, cujo projeto de lei de conversão foi recentemente aprovado nesta Casa e encontra-se tramitando no Senado Federal, com o teor abaixo:

“Art. 60. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.”

A matéria será, certamente, melhor avaliada e corrigida oportunamente na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes que siga para o Senado Federal, por meio de uma simples emenda de redação, uma vez que não houve qualquer alteração no teor do inciso criado pela presente proposição, conforme vimos acima.

Em face do exposto, não havendo implicação da matéria em aumento ou redução da receita ou da despesa pública, fica dispensado o pronunciamento sobre sua adequação orçamentária. No mérito, só poderíamos votar pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.939/2005.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.939-B/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Acélio Casagrande, Aelton Freitas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Max Rosenmann, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Bruno Araújo, Carlito Merss, João Bittar, Jorge Khoury e Leonardo Quintão.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto é de iniciativa do Ministério da Defesa e tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) para tornar dispensável a licitação “na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas, quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante, e ratificadas pelo Comandante da Força”.

Tramitando inicialmente na CREDN, o projeto foi aprovado por unanimidade, conforme parecer do relator, Deputado Antônio Carlos Pannunzio. Em seguida, na CTASP, o projeto recebeu nova aprovação unânime de acordo com o parecer do Deputado Coronel Alves.

Por fim, a Comissão de Finanças e Tributação entendeu, também por unanimidade, pela “não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.939-B-05, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno), cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta quaisquer vícios, visto que compete à União legislar privativamente sobre normas gerais de licitação e contratação, consoante o exposto no art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

Em segundo lugar, a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, demonstra que a iniciativa legislativa do Ministério da Defesa no presente Projeto de Lei não se encontra eivada de qualquer vício. Para melhor expor tal compreensão, cabe colacionar o artigo 11 e 15, inciso II, da referida Lei Complementar:

“Art. 11. Compete ao Estado-Maior de Defesa elaborar o

planejamento do emprego combinado das Forças Armadas e assessorar o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios combinados e quanto à **atuação de forças brasileiras em operações de paz**, além de outras atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Defesa.”

“Art. 15 O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na **participação em operações de paz**, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

.....

II – diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações combinadas, ou quando da **participação brasileira em operações de paz.**” (grifos aditados)

Há que se fazer, no entanto, apenas uma ressalva quanto à sua redação. Conforme bem observado pelo Deputado Coronel Alves em seu parecer, o inciso proposto pelo presente projeto de lei deve ser renumerado de XXVII para XXIX, pois a Lei 11.196/05 e a Medida Provisória 352/07, convertida na Lei 11.484/07, já acrescentaram os incisos XXVII e XXVIII ao art. 24 da Lei 8.666/93.

Isto posto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa com a emenda anexa.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2007

Deputado WILLIAM WOO
Relator

EMENDA DO RELATOR

Art. 1º. Renumere-se, no art. 1º do PL nº 5.939 de 2005, o inciso XXVII, a ser acrescido ao artigo 24 da Lei 8.666/93, para XXIX.

Art. 2º. Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.939 de 2005 a

seguinte redação:

“Acrescenta o inciso XXIX ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado WILLIAM WOO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 5.939-C/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado William Woo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bonifácio de Andrade, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Indio da Costa, João Paulo Cunha, José Genoíno, José Mentor, Magela, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Alexandre Silveira, André de Paula, Antônio Carlos Biffi, Beto Albuquerque, Chico Lopes, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Iriny Lopes, Luiz Couto, Paulo Bornhausen, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Severiano Alves e Veloso.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO